



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10670.001939/2002-22
Recurso nº : 129.914
Acórdão nº : 303-33.338
Sessão de : 12 de julho de 2006
Recorrente : ESTÂNCIA LAGOA DA PEDRA LTDA.
Recorrida : DRJ-BRASÍLIA/DF

ITR/1998. AUTO DE INFRAÇÃO POR GLOSA DE ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL. PARA FINS DE ISENÇÃO DO ITR NÃO ESTÁ SUJEITA À PRÉVIA COMPROVAÇÃO POR PARTE DO DECLARANTE, CONFORME DISPÕE O ART. 10, PARÁGRAFO 7º, DA LEI Nº 9.393/96 - COMPROVADO HABILMENTE MEDIANTE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA) E LAUDO TÉCNICO, ACOMPANHADO DE ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE (ART), MESMO ENTREGUES A DESTEMPO.


Tendo sido trazido aos Autos documentos hábeis, revestidos de formalidades legais, que comprovam ser a utilização das terras da propriedade, aquela demonstrada pelo autuado no processo, é de se reformar o lançamento como efetivado pela fiscalização.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Tarásio Campelo Borges, que dava provimento parcial para manter a imputação relativa à área de reserva legal.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA
Relator

Formalizado em: **28 SET 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Zenaldo Loibman, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli e Luiz Carlos Maia Cerqueira (Suplente). Ausente o Conselheiro Sérgio de Castro Neves.

Processo nº : 10670.001939/2002-22
Acórdão nº : 303-33.338

RELATÓRIO

Contra a contribuinte identificada no preâmbulo foi lavrado, em 05/12/2002, o Auto de Infração/anexos que passaram a constituir as fls. 01/10 do presente processo, consubstanciando o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, exercício de 1998, referente ao imóvel denominado “Fazenda Caldeirão Bem Posta”, cadastrado na SRF, sob o nº 2801955-5, com área de 4.233,9 ha, localizado no Município de Berizal/MG.


O crédito tributário apurado pela fiscalização compõe-se de diferença no valor do ITR de R\$2.065,60 que, acrescida dos juros de mora, calculados até 29/11/2002 (R\$1.520,48) e da multa proporcional (R\$1.549,20), perfaz o montante de R\$5.135,28.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 04 e 08.

A ação fiscal iniciou-se em 23/01/2002, com intimação à empresa (fls. 19/20) para, relativamente a DITR/1998, apresentar os seguintes documentos de prova: 1º - Laudo de Acompanhamento de Projeto fornecido por Inst. Oficial; 2º - matrícula do imóvel com averbação da reserva legal; 3º - Plano de Rend. de Manejo Florestal Sustentado; e 4º - Ato Declaratório Ambiental do IBAMA. Em atendimento, foram apresentados os documentos de prova de fls. 21/34, quais sejam, cópia da matrícula do imóvel (fl. 22), cópia do “Termo de Responsabilidade de Preservação de Florestas” expedido pelo Instituto Estadual de Florestas – IEF (fl. 23), documentos referentes à implantação de projetos florestais de eucalipto (fls. 24/32 e 34) e requerimento do ADA (fl. 33).

No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR/1998 (“telas” de fls. 11/18), a fiscalização constatou a protocolização intempestiva do requerimento do ADA junto ao IBAMA e a averbação, no prazo legal, de apenas parte (115,4 ha) da área de reserva legal declarada (total de 850,0 ha).

Dessa forma, foi lavrado o Auto de Infração, “glosando” integralmente a área declarada como sendo de preservação permanente (333,0 ha) e, parcialmente, a área declarada como de utilização limitada (850,0 – 115,4 = 734,6 ha), com conseqüentes aumentos da área/VTN tributável e alíquota aplicada no lançamento, disto resultando o imposto suplementar de R\$2.065,60, conforme demonstrado pelo autuante à fl. 07:

Da Impugnação 

Processo nº : 10670.001939/2002-22
Acórdão nº : 303-33.338

Cientificada do lançamento em 30/12/2002 (fl. 37), ingressou a interessada, em 29/01/2003 (carimbo à fl. 39), através de seu procurador (doc. de fl. 55), com sua impugnação, juntada às fls. 39/49 e respectiva documentação, anexada às fls. 50/100 dos autos. Em síntese, alega e solicita que:-

- o imóvel objeto do pleito, é uma área constituída parte por Cobertura Vegetal de RESERVA LEGAL, de 863,2 (oitocentos e sessenta e três hectares e vinte ares), correspondente a 20,44% (vinte, vírgula quarenta e quatro) por cento da área total do imóvel, portanto superior ao mínimo estabelecido na legislação que rege a matéria e devidamente reconhecida pelo INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL - IBDF/IBAMA, conforme VISTORIA DE IMPLANTAÇÃO de projetos florestais de eucalipto (...) com exploração racional de recursos naturais renováveis, com AUTORIZAÇÃO PARA EXPLORAÇÃO FLORESTAL (extração de carvão), expedida pelo IBAMA, como faz certos LAUDO TÉCNICO DE UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL e PLANTA, que ora acompanham a presente;

- além da área de reserva legal, a propriedade possui ainda uma área de 28,2 (vinte e oito hectares e vinte ares) considerada de PRESERVAÇÃO PERMANENTE, na forma da legislação que rege a matéria;

- mesmo tendo sido apresentados os documentos, como requerido, que comprovam a existência das áreas de Reserva Legal e Preservação Permanente, estes expedidos pelo IBAMA, de conformidade com o que dispõe a legislação vigente, a impugnante/peticionária teve glosadas as áreas de Reserva Legal e Preservação Permanente, não sendo apreciadas pela autoridade julgadora, sob a alegação de expiração para protocolização do ADA fora 21/09/98, o que não pode prosperar, eis que a legislação é explícita no que tange a essa matéria, ou seja, não estipula prazo;

- em momento algum na legislação que regula a matéria há estipulação de prazo; portanto, se não existe lei determinando o cumprimento do prazo não se pode falar em utilização de Instruções Normativas ou Atos Administrativos para regulamentar as matérias;

- no parágrafo 8º - transcrito na impugnação -, que foi introduzido pela MP 2.166-67/2.001 à Lei 4.771/65, resta claro que não havia e não há prazo para a averbação, de forma que não pode de forma alguma ser cobrado tal feito por uma instrução normativa, hierarquicamente inferior a uma Lei Federal, eis que para haver uma regulamentação de Lei deve ser elaborado um Decreto Regulamentador onde todos os aplicativos da aludida lei irão estar descritos;

- transcreve ementas de julgados do 2º CC para corroborar sua alegação de que não existe uma determinação explícita na lei bem como na Jurisprudência da necessidade da averbação para se obter o benefício da isenção sobre a área de preservação permanente;

Processo n° : 10670.001939/2002-22
Acórdão n° : 303-33.338

- o órgão responsável pela expedição e controle do ADA é o IBAMA, órgão esse que também não estabelece prazo para a sua apresentação, não sendo procedente, portanto, a glosa da área de preservação permanente e reserva legal, com a suposta protocolização fora do prazo;

- a IN de n° 79, de 1° de agosto de 2.000, revogou todas as Instruções Normativas até a data de sua publicação, não podendo, obviamente, serem utilizadas para base de condenação, tendo em vista que a autuação ocorreu em 2.001, e não em 97 ou 98, havendo que se aplicar a lei vigente na época da fiscalização e não anterior;

- embora seja determinação legal que a ninguém é dado o direito de desconhecer a lei, uma Instrução Normativa de um órgão governamental não gera esta obrigação, de forma que, se a lei não determina um ato, não há que se falar em autuação embasada em Instrução Normativa, visto que tal torna-se totalmente arbitrário e ilegal, além de ferir claramente o direito constitucional, que versa de forma clara que somente por meio de lei pode alguém ser condenado;

- não se pode negar a existência material da reserva legal e da área de preservação permanente, pelo simples fato de uma Instrução Normativa estipular um prazo que na legislação pertinente não existe, eis que seria uma arbitrariedade, pois o contribuinte, além de não fazer uso das terras para a produção, em cumprimento a uma determinação legal, tem de fazer a obrigação do Estado, visto que a jurisprudência – uma ementa transcrita na impugnação – já tem entendido que é do Estado o ônus da averbação, para não onerar ainda mais o contribuinte;

- a falta de acolhimento da área de reserva legal e preservação permanente, mesmo estando devidamente regulamentadas, gera um aumento acentuado no valor do imposto a ser pago;

- é público e notório, que as áreas consideradas de Preservação Permanente, em conformidade ao art. 2° da Lei 4.771/65 com as alterações posteriores vigentes, não estão sujeitas à averbação às margens do registro imobiliário, mas que tão somente sejam preservadas, com a função de preservar os recursos naturais, a paisagem, a estabilidade ecológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, a proteção ao solo, não estando, portanto, uma Instrução Normativa acima da Lei e da natureza;

- a posição tomada pela Delegacia da Receita vai de encontro ao próprio Órgão Superior, eis que o Terceiro Conselho de Contribuintes não acata como válida a glosa, transcrevendo, nesse sentido, duas ementas de julgados proferidos pelo referido órgão;

- se a tributação incide sobre as áreas aproveitáveis do imóvel, segundo dispõe o art. 5° e o art. 4° da Lei Federal n° 8.847/94, que é a diferença entre a área total do imóvel e, deduzindo-se as áreas de reserva legal, preservação permanente, interesse ecológico e reflorestadas com essências nativas, como pode um

Processo nº 10670.001939/2002-22
Acórdão nº 303-33.338

imóvel rural que possui todas essas características devidamente comprovadas pelos documentos integrantes dos autos do processo, devidamente expedidos por Órgão Oficial do Governo e Laudo Técnico de exploração do imóvel expedido por profissional devidamente habilitado na forma da Lei, não pode de forma alguma ter a aplicação de uma alíquota tão elevada e um grau de utilização tão irrisório;

- não foi observado o art. 5º da Legislação Federal citada (Lei 8.847 de 28 de janeiro de 1994), transcrito na impugnação;

- o imóvel ora em questão possui GRAU DE UTILIZAÇÃO DE 98,96% (noventa e oito virgula noventa e seis) por cento de aproveitamento, razão pela qual sustenta que a alíquota a ser atribuída ao mesmo será de 0,30% (zero virgula trinta) por cento e não a que foi atribuída pela análise e constante do Auto de Infração;

- para fins de cálculo do ITR temos área de Preso Permanente de 28,2 ha, área de Reserva Legal de 863,2 ha, área de produtos vegetais de 3.293,0 ha e área de exploração extrativa (carvão) de 0,0 ha;

- por fim, requer sejam consideradas para efeito de cálculo do ITR, as informações prestadas das áreas de Reserva Legal e Preservação Permanente, comprovadas nos autos, seja: Laudo, Plantas e documentos expedidos pelo IBDF/IBAMA, cancelando-se ou tomando-se sem efeito o auto de infração.

A DRF de Julgamento em Brasília - DF, através do Acórdão Nº 08.421 de 28 de novembro de 2003, indeferiu a pretensão da recorrente, nos termos que a seguir se transcreve:

“A impugnação apresentada é tempestiva, pois atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972 (PAF). Assim, dela toma-se conhecimento.

Da Área de Preservação Permanente

Da análise das alegações e da documentação apresentadas pela impugnante, com a finalidade de justificar a área de preservação permanente que, segundo a interessada, seria de 28,2 ha, diferentemente do declarado / “glosado”, correspondente a 333,0 ha, confirma-se o não cumprimento da exigência de seu reconhecimento como de interesse ambiental, por intermédio de Ato Declaratório Ambiental – ADA, emitido pelo IBAMA/órgão conveniado ou, pelo menos, da protocolização tempestiva de sua solicitação, para que a área seja considerada não tributável.

No que se refere à legislação utilizada para justificar a exigência, aplicada a partir do lançamento do ITR/1997, cabe invocar, primeiramente, o disposto no art. 10, da Lei nº 9.393/1.996, que diz, in verbis:

"Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretária da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior." (sublinhou-se)

A exclusão das áreas de preservação permanente do ITR está prevista na alínea "a", inciso II, § 1º, do referido art. 10, da citada Lei 9.393/1.996, a seguir transcritos:

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

II - área tributável, a área total do imóvel menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

Além disso, para efeito de apuração do ITR, cabe observar o disposto no art. 10, § 4º, da Instrução Normativa SRF nº 043/97, com redação dada pelo art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 67, de 1º de setembro de 1997, que estabelece que essas áreas serão reconhecidas mediante Ato Declaratório do IBAMA, ou órgão delegado através de convênio.

Nos termos do inciso II desse mesmo parágrafo, o contribuinte terá o prazo de seis meses, contado da data da entrega da declaração do ITR, para protocolizar requerimento do ato declaratório junto ao IBAMA, ficando determinado no inciso III desse mesmo parágrafo a realização do competente lançamento suplementar, quando o contribuinte não requerer esse documento, ou se o requerimento não for reconhecido pelo IBAMA, assim transcritos:

"Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel excluídas as áreas:

I - de preservação permanente;

II - de utilização limitada.

(...)

§ 4º - As áreas de preservação permanente e as de utilização limitada serão reconhecidas mediante ato declaratório do IBAMA, ou órgão delegado através de convênio, para fins de apuração do ITR, observado o seguinte (sublinhou-se)

Processo nº : 10670.001939/2002-22
Acórdão nº : 303-33.338

I – as áreas de reserva legal, para fins de obtenção do ato declaratório do IBAMA, deverão estar averbadas à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, conforme preceitua a Lei No 4.771, de 1965;

II – o contribuinte terá o prazo de seis meses, contado da data da entrega da declaração do ITR, para protocolar requerimento do ato declaratório junto ao IBAMA; (sublinhou-se)

III – se o contribuinte não requerer, ou se o requerimento não for reconhecido pelo IBAMA, a Secretaria da Receita Federal fará lançamento suplementar recalculando o ITR devido. (sublinhou-se)

É de se esclarecer que a legislação aplicável ao caso em tela é aquela em vigência à época de ocorrência do fato gerador, em consonância com o art. 144 do CTN, nada acrescentando à lide a alusão de que a IN de nº 79, de 1º de agosto de 2000, revogou todas as Instruções Normativas até a data de sua publicação, até porque isto não ocorreu, no que diz respeito às referidas INs SRF 43/97 e 67/97, uma vez que as mesmas não constam da relação anexa à IN nº 79/2000, na qual foram discriminadas as Instruções Normativas revogadas.

Na verdade, as INs 43/97 e 67/97 foram revogadas pela IN SRF nº 73, de 18 de julho de 2000, que, entretanto, não dispôs de modo diverso ao tratar da matéria em análise. Ademais, a IN SRF nº 73/2000 foi revogada pela IN/SRF nº 60, de 06 de junho de 2001, que manteve, em seu art. 17, caput e incisos, o mesmo entendimento sobre o assunto ora discutido, conforme abaixo transcrito:

Art. 17. Para fins de apuração do ITR, as áreas de interesse ambiental, de preservação permanente ou de utilização limitada serão reconhecidas mediante ato do IBAMA ou órgão delegado por convênio, observado o seguinte:

I – as áreas de reserva legal e de servidão florestal, para fins de obtenção do ato declaratório do IBAMA, deverão estar averbadas à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, conforme preceitua a Lei nº 4.771, de 1965;

II – o contribuinte terá o prazo de seis meses, contado a partir da data final da entrega da DITR, para protocolizar requerimento do ato declaratório junto ao IBAMA;

III – se o contribuinte não requerer, ou se o requerimento não for deferido pelo IBAMA, a Secretaria da Receita Federal fará lançamento suplementar recalculando o ITR devido. (sublinhou-se)

Como visto, ao estabelecer a necessidade de reconhecimento pelo Poder Público, a administração tributária, por meio de ato normativo, fixou condição para a não incidência tributária sobre a área de preservação permanente, conforme previsto no citado art. 10, da Lei nº 9.393/1.996.

Com a adoção de tal procedimento evitam-se distorções, garantindo estar a exclusão do crédito tributário em consonância com a realidade material do imóvel, além de contribuir para maior obediência às normas ambientais em vigor.

Assim, em que pese a impugnante instruir os autos com o Laudo Técnico de Imóvel Rural elaborado por engenheiro florestal, acompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade técnica – ART (fls. 96/100 e 72, respectivamente), resta claro que não se discute no presente processo a materialidade, qual seja, a existência efetiva da área de preservação permanente, não bastando, também, que a mesma se enquadre na definição prevista no Código Florestal, sendo imprescindível que essa área seja reconhecida mediante ato do IBAMA ou órgão delegado por convênio ou, no mínimo, que seja comprovada a protocolização tempestiva do ADA, nos termos da citada instrução normativa.

Também não há como dissociar essa exigência do seu aspecto temporal, pois o prazo de seis meses para protocolização do requerimento do ADA, junto ao IBAMA/órgão conveniado, foi estipulado através do ato normativo que criou a obrigação. Desta forma, é preciso observar com maior rigor o disposto no art. 111 do CTN, no que diz respeito à interpretação literal da lei tributária que estabelece isenção ou exclusão de tributação.

Além disso, não seria coerente nem prudente que o requerimento do ADA junto ao IBAMA pudesse ser feito a qualquer tempo, de acordo com a conveniência do contribuinte, sem que houvesse qualquer consequência para o atraso no adimplemento da obrigação.

Em se tratado do exercício de 1998 e considerado, especificamente, o art. 10, § 4º, inciso II, da IN SRF supra referida, o prazo para a protocolização, junto ao IBAMA – MG ou órgão conveniado, do requerimento solicitando o competente Ato Declaratório Ambiental expirou em 31 de maio de 1999, ou seja, seis meses após o termo final para a entrega da DITR/98 (30 de novembro de 1998, de acordo com a IN SRF nº 136, de 20/11/98).

No presente caso, a protocolização, junto ao IBAMA – MG, do requerimento solicitando o competente Ato Declaratório Ambiental ocorreu apenas em 11/05/2000 (doc. anexado, por cópia, à fl. 67 dos autos e, posteriormente, retificado, na data de 06/02/2002, conforme documentos anexados, também por cópia, às fls. 33 e 68), portanto, após o prazo acima referido (31 de maio de 1999).

Cabe acrescentar, ainda, que esse requisito formal é essencial para disciplinar a aplicação da legislação tributária, não sendo coerente nem prudente que a

Processo n° : 10670.001939/2002-22
Acórdão n° : 303-33.338

regularização junto ao IBAMA das áreas excluídas da tributação do ITR pudesse ser feita a qualquer tempo, de acordo com a conveniência do contribuinte.

Em suma, a apresentação do ADA constitui-se um ônus para o contribuinte. De forma que, caso não desejasse a incidência do ITR sobre a área de preservação permanente, a proprietária do imóvel deveria, pelo menos, ter providenciado o requerimento do ADA dentro do prazo legal. Não tendo sido adotada tal providência, deveria tal área ser oferecida à tributação.

Por fim, apenas a título de esclarecimento, cabe destacar que às áreas de preservação permanente não se aplica a exigência de averbação à margem da matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis competente, obrigação esta que recai sobre as áreas de utilização limitada.

Assim sendo, restando não cumprida a exigência de apresentação do ADA nem comprovada a protocolização tempestiva de seu requerimento, para fins de não incidência do ITR do exercício de 1998, entendo que deve ser mantida a "glosa" da área declarada como sendo de preservação permanente (333,0 ha), efetuada pela fiscalização, para efeito de apuração do crédito tributário suplementar.

Da Área de Utilização Limitada 1 Reserva Legal

No que se refere às alegações e documentação apresentadas pela contribuinte, com a finalidade de justificar a área de utilização limitada – reserva legal que, de acordo com a impugnação entregue pela interessada e com o requerimento do ADA de fl. 68, seria de 863,2 ha, ligeiramente superior ao declarado (850,0 ha) e, também, ao constante no requerimento de fl. 67 (846,7 ha), conclui-se pela manutenção da "glosa" efetuada pela fiscalização (850,0 – 115,4 = 734,6 hectares), face à ausência da averbação da área "glosada" à margem da matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis (CRI) competente.

Essa obrigação está prevista, originariamente, na Lei n° 4.771/1965 (Código Florestal), com a redação dada pela Lei n° 7.803/1.989, e foi mantida nas alterações posteriores. Desta forma, ao se reportar a essa lei ambiental, a Lei n° 9.393/1.996 está condicionando, implicitamente, a não tributação das áreas de reserva legal ao cumprimento dessa exigência - averbação à margem da matrícula do imóvel.

Tanto é verdade que a necessidade de averbação da área de reserva legal foi expressamente inserida no art. 10, § 4º, inciso I, da IN/SRF/n° 43/1997 (que disciplinou a Lei 9.393/96), com redação do art. 1º, inciso II, da IN/SRF n° 67/1997, transcrito anteriormente ao se tratar de outra matéria.

A Lei n° 4.771/1965 (Código Florestal), com as alterações introduzidas pela Lei n° 7.803/1989, determinava, no § 2º do art. 16, aqui transcrito, que a área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente.

"Art. 16 - (...)

§ 2º. A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área." (sublinhou-se)

Posteriormente, o art. 1º da Medida Provisória nº 2.166/2001, embora tenha conferido nova redação ao art. 16 da Lei nº 4.771/1.965 (Código Florestal), manteve a obrigatoriedade da averbação da área de reserva legal, agora previsto no § 8º, do art. 16, da referida Lei, que assim diz:

"Art. 16 - (...)

§ 8º. A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código." (sublinhou-se)

Assim, aplica-se à situação em análise entendimento próximo ao adotado relativamente à área de preservação permanente. Ou seja, a exclusão de que se trata está condicionada à comprovação do cumprimento de uma obrigação prevista na lei que, no caso, é a averbação, tempestiva, da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel, conforme já demonstrado, não bastando, para essa exclusão, que seja comprovada, através de laudo técnico, a existência de tal área.

Por seu turno, no que diz respeito ao prazo para o cumprimento da obrigação ora tratada, deve ser levado em consideração que o lançamento reporta-se à data de ocorrência do fato gerador da obrigação, conforme prescrito no art. 144 do CTN, enquanto o art. 1º, caput, da Lei nº 9.393/1996, estabelece como marco temporal do fato gerador do ITR o dia 1º de janeiro de cada ano.

Portanto, as áreas de utilização limitada/reserva legal somente serão excluídas de tributação se cumprida a exigência de sua averbação à margem da matrícula do imóvel até a data de ocorrência do fato gerador do ITR do correspondente exercício.

Tanto é verdade, que atualmente esse prazo consta expressamente indicado no parágrafo 1º do art. 12 do Decreto nº 4.382, de 19 de setembro de 2002 (Regulamento do ITR), que consolidou toda a legislação do ITR, da seguinte forma:

"Art. 12. São áreas de reserva legal aquelas averbadas à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis

competente, nas quais é vedada a supressão da cobertura vegetal, admitindo-se apenas sua utilização sob regime de manejo florestal sustentável (Lei nº 4.771, de 1965, art. 16, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001).

§ 1º. Para efeito da legislação do ITR, as áreas a que se refere o caput deste artigo devem estar averbadas na data de ocorrência do respectivo fato gerador.” (sublinhou-se)

Desta forma, para fazer jus à não tributação das áreas declaradas como de utilização limitada/reserva legal, em se tratando do exercício de 1998, a exigência de averbação da referida área deveria ter sido cumprida até a data de ocorrência do fato gerador do correspondente exercício, qual seja, 01/01/1998.

Do exame dos documentos de fls. 22 e 82 – cópias de Certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Taiobeiras/MG -, constata-se que, relativamente ao imóvel denominado “Fazenda Araçá/Bem Posta”, foi efetuada, tempestivamente, a averbação de uma área de 115,46 hectares, gravada como de utilização limitada, área esta previamente acatada pela fiscalização.

No que diz respeito ao “Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta”, apresentado em resposta à intimação de fl. 19 e anexado, por cópia, à fl. 23 dos autos, o mesmo atesta que foi gravada, em 28 de janeiro de 2002, como de utilização limitada, uma área de 186,30 hectares, pertencente ao imóvel denominado “Fazenda Fênix”, que, ao que tudo indica, integra a matrícula 2801955-5. A respectiva averbação ocorreu em 30 de janeiro de 2002 (carimbo no verso do Termo), de forma que a providência de que se trata foi intempestiva para o exercício em questão, só podendo vir a justificar a não tributação da referida área a partir do exercício de 2003.

Quanto ao restante da área efetivamente “glosada”, não foi juntada documentação hábil comprovando o cumprimento da obrigação ora tratada.

No que tange à arguição de que Instrução Normativa não pode sobrepor-se à Lei, cabe esclarecer que as discussões relativas à inconstitucionalidade/ilegalidade restam improficuas, vez que trazida a órgão administrativo de julgamento de primeira instância, onde não cabe aos seus agentes julgar atos normativos da própria SRF. Portanto, nos julgamentos administrativos, especialmente os de primeira instância, é preciso observar os atos normativos da autoridade competente da Secretaria da Receita Federal, a quem se subordina este Colegiado, conforme art. 7º da Portaria – MF nº 258, de 24 de agosto de 2001, publicada no DOU de 27 seguinte.

No que diz respeito às decisões da jurisprudência administrativa – algumas ementas transcritas na impugnação – tem-se que as mesmas não afetam o presente lançamento, uma vez que os julgados dos Conselhos de Contribuintes não

possuem efeito vinculante, nem constituem normas complementares da legislação tributária, porquanto não existe lei que lhes confira efetividade de caráter normativo (PN CST.390/71).

Quanto às decisões judiciais, faz-se oportuno lembrar que as mesmas apenas aproveitam às partes integrantes da lide, nos limites da decisão, de conformidade com o disposto no art. 472 do Código de Processo Civil.

Acrescente-se que, como já exposto quanto a outra matéria, tratando-se de isenção ou exclusão da tributação, conforme determina o art. 111 do CTN, deve ser observado o rigor da interpretação literal da lei. Além de que, a obrigação ora tratada consta, em evidência, do Manual de Preenchimento da DITR11998.

Na realidade, a averbação da área de reserva legal, mais do que um meio acessório de promover a proteção da referida área, constitui um compromisso público firmado pelo proprietário do imóvel, de que aquela área será devidamente conservada, dando maiores garantias à preservação de uma área necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos sistemas ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e à proteção de fauna e flora nativas.

Esse compromisso toma-se de fácil compreensão, pois, caso contrário, seria totalmente inócuo o incentivo à preservação do meio ambiente. Imagine-se a hipótese de o contribuinte poder apresentar a DITR, por seguidos exercícios, suprimindo áreas da tributação, com a alternativa de providenciar o cumprimento da exigência de averbação em cartório a qualquer tempo.

Se assim fosse, nenhum efeito resultaria da medida de incentivo à conservação do meio ambiente, pois o proprietário da terra usaria o benefício da isenção fiscal e o Poder Público não teria qualquer garantia, o que não ocorre quando da existência da averbação da área no registro de imóveis.

O lançamento do imposto suplementar apurado pela fiscalização, em relação às áreas declaradas como de utilização limitada / reserva legal e de preservação permanente, indevidamente excluídas da tributação do ITR do exercício de 1998, está devidamente fundamentado em Lei, mais especificamente no art. 14 da Lei nº 9.393/1.996, que assim dispõe:

“Art. 14. No caso de falta de entrega do DIA C ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema, a ser por ela instituído, e os dados de área total, área

tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimento de fiscalização. (sublinhou-se)

Cabe acrescentar que a própria Medida Provisória nº 2.166/2001 – art. 3º, para não deixar dúvidas quanto à cobrança do imposto suplementar, se comprovado que as áreas excluídas do ITR não estão devidamente regularizadas, alterou a redação do art. 10, da Lei nº 9.393/1.996, acrescentando:

“Art. 10.(..)

§ 7º. A declaração para fim de isenção do ITR relativo às áreas de que tratam as alíneas “a” e “d” do inciso II, § 1º deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.” (sublinhou-se)

De fato, houve informação incompleta na DITR apresentada, ao serem indevidamente excluídas da tributação uma área de preservação permanente que não foi objeto de requerimento, tempestivo, do ADA junto ao IBAMA e uma área de reserva legal não averbada / averbada fora do prazo à margem da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, de forma que as “glosas” dessas áreas implicaram em considerá-las como áreas aproveitáveis, não utilizadas, conforme Demonstrativo de fl. 07. Isto, com observância dos artigos 10 e 11, ambos da Lei 9.393/1996 (sucedâneos dos arts. da Lei nº 8.847/1994, aplicada aos lançamentos do ITR, dos exercícios de 1994 a 1996, referidos pela impugnante), bem como do artigo 14 da mesma lei.

Assim sendo, considerando-se que não foi cumprida, tempestivamente, a exigência anteriormente fundamentada, cabe ser mantida a “glosa” da área de utilização limitada/reserva legal não averbada (850,0 – 115,4 = 734,6 ha).

Da Retificação dos Dados Cadastrais - Benfeitorias 1 Área Utilizada com Produtos Vegetais

No que tange à área ocupada com benfeitorias, que, segundo o demonstrativo de fl. 47 e o laudo de fls. 96/100, seria de 5,0 hectares, em lugar do originariamente declarado (1,0 hectare), não constam dos autos documentos hábeis para fins de se proceder a tal alteração, que seriam, nos termos da Norma de Execução Conjunta nº 3, de 18 de dezembro de 2001, Matrícula ou Certidão atualizada do Registro de Imóveis contendo a descrição dessa área, ou escritura pública de compra e venda da qual conste a descrição das benfeitorias ou, ainda, laudo técnico descritivo elaborado por engenheiro civil ou agrônomo, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Processo nº : 10670.001939/2002-22
Acórdão nº : 303-33.338

Com relação à área declarada como sendo de exploração extrativa, que a impugnante esclareceu ser utilizada com plantação de eucaliptos, portanto, produção vegetal, pretende a interessada que a mesma seja alterada de 3.000,0 para 3.293,0 hectares, apresentando, como documento de prova, o Laudo Técnico de fls. 96/100, cuja ART/CREA encontra-se à fl. 72.

Inicialmente, é de se observar que as informações contidas no Laudo Técnico referem-se ao ano-base de 1996, enquanto o presente processo trata do ano-base de 1997, exercício de 1998.

Ainda, o Manual de Instruções de Preenchimento da Declaração do ITR/98, na parte atinente a produtos vegetais, estabelece que deve ser informada, a esse título, o total de áreas plantadas com culturas permanentes, temporárias e utilizadas com horticulturas, sendo que a área de plantio identificada nos "Termos de Vistoria" anexados às fls. 73/81 dos autos, datados de setembro de 1991 e idênticos aos apresentados anteriormente e juntados às fls. 24/32, totaliza 2.983,05 hectares, quantidade esta inferior à previamente acatada pela fiscalização com base no declarado originariamente (3.000 hectares).

Além de que, oportuno ressaltar que não se encontra nos autos qualquer documento expedido pelo IBAMA atestando que a área total do projeto florestal é de 3.293,0 hectares, conforme consta da Planilha de fl. 34, elaborada por engenheiro florestal.

Assim, entendo que não devam ser acatadas as alterações pretendidas pela impugnante.

Isso posto, e considerando tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de que seja julgado procedente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração/anexos de fls.01/10, apurando ITR Suplementar, relativo ao exercício de 1998, conforme demonstrado à fl.07." Sala de Sessões - 1ª Turma, em 28 de novembro de 2003. PEDRO FERNANDES GABRIEL - Relator.

Devidamente cientificada, a recorrente apresentou as razões de seu recurso, mantendo na íntegra todo o arrazoado apresentado em primeira instância, além de reforçar a idéia de que os documentos (ADA, Laudo Técnico com ART) acostado aos autos devem ser tido como válidos, mesmo entregue supostamente a destempo, já que o recorrente corrobora a tese de que Instruções Normativas não podem se sobrepor a Lei Federal, a qual não impõe prazo para a entrega dos documentos exigidos.

É o Relatório.



Processo nº : 10670.001939/2002-22
Acórdão nº : 303-33.338

VOTO

Conselheiro Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Relator

O Recurso está revestido das formalidades legais para sua admissibilidade, é tempestivo, pois intimada a tomar conhecimento da decisão da DRF de Julgamento em Brasília - DF, intimação nº. 026-2004 de 14 de janeiro de 2004 às fls. 120/121, via AR recebido dia 08 de março de 2004 (fls. 121v), enviou pelos correios na data de 6 de abril de 2004, fls. 130, as razões de seu recurso protocolado na repartição competente em 12 de abril de 2004, fls. 122 a 129, devendo ser aceito a data de protocolização na ECT, por ser os Correios órgão com fé-pública, apresentou ainda, a RELAÇÃO DE BENS E DIREITOS PARA ARROLAMENTO, nos termos legais (fls. 128 e 129), bem como, sendo matéria de apreciação no âmbito deste Terceiro Conselho, dele tomo conhecimento.

Como pode ser aquilatada, a querela, no momento, se prende exclusivamente ao fato de que as áreas de preservação permanente e de reserva legal, teriam sido comprovadas, por meio de documentação hábil e idônea (ADA, Laudo Técnico com o devido ART), entretanto, a destempo, e portanto, não foram levadas em consideração pelos órgãos da Receita Federal.

Ocorre que, este 3º Conselho de Contribuintes tem entendimento formado no sentido da aceitação comprobatória de documentos hábeis entregues a destempo, porquanto, a finalidade deste Conselho é a persecução da verdade material. Portanto, averiguada a existência de ADA e de Laudo Técnico revestidos das formalidade inerentes a espécie cabe ao órgão julgador de segunda instância acatar tais documentos, mesmo que entregues extemporaneamente.

Depreende-se do Processo em debate, que o recorrente trouxe aos Autos fartos documentos hábeis e idôneos, revestidos das formalidades legais intrínsecas e extrínsecas requeridas legalmente, pois, acostou Laudo Técnico, Ato Declaratório Ambiental ADA, termo de Compromisso de Manutenção de Floresta, dentre outros, o que vêm comprovar ser a utilização das terras da propriedade, aquelas rigorosamente apresentadas pelo recorrente quando solicitadas pela SRF através da Intimação que repousa às fls. 19.

Conforme consta do Ato Declaratório Ambiental (ADA), que repousa às fls. 68 dos autos, a fazenda "Caldeirão Bem Posta" é formada por 28,2 há de área de preservação permanente e 863,2 há de área de reserva legal, totalizando 891,4 há de área florestal. No mesmo documento está demonstrada a área com reflorestamento (com essências nativas exóticas), qual seja, num total de 3.293,0 há.

O Laudo Técnico, apenso às fls. 96 a 100, firmado por profissional devidamente habilitado, acompanhado de ART, fl. 72, corrobora as informações

constantes no ADA quanto às áreas de preservação permanente e de reserva legal, entretanto, acrescenta as áreas com benfeitorias, medindo 5,0 há, e as áreas não utilizadas, em torno de 44,5 há.

Verifica-se que a legislação que rege a matéria, no caso a Lei nº 9.393/1996, em seu artigo 10, parágrafo 7º, modificada que foi pela MP 2.166/67 de 2001, reza que para fins de isenção do ITR quanto às áreas isentas (Preservação Permanente e Reserva Legal) ser bastante a mera declaração do contribuinte, que responderá pelo pagamento do imposto e cominações legais que lhe forem aplicáveis em caso de falsidade, *in verbis*:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

d) as áreas sob regime de servidão florestal.

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a

Processo n° : 10670.001939/2002-22
Acórdão n° : 303-33.338

sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis." (NR) (Alteração introduzida pela M.P. 2.166/67/2001).

Ademais, observa-se que o teor do artigo 10, parágrafo 7º da já aludida Lei 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166/67/2001, cuja a edição pretérita encontra respaldo no art. 106 do CTN, basta a simples declaração do contribuinte, para fim de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade.

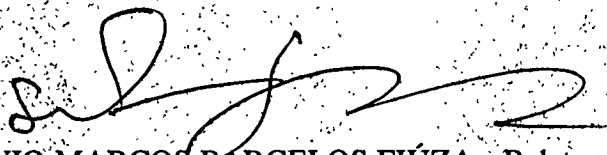
Por fim, considerando que a Lei nº 8.847/94, com as alterações da Lei nº 9.393/96, excluía e isentava de impostos, sem condicionamento de prévia declaração de órgão ambiental e/ou prévio averbamento em cartório imobiliário as áreas de preservação permanente e as de reserva legal.

Bem como, sabendo-se que a Lei 9.393/96, ora vigente, não estabelece condicionantes para definição jurídica das áreas de preservação permanente e de reserva legal para que haja a isenção de impostos, e que restou comprovado a existência dessas áreas da propriedade, na época do fato gerador.

Isso posto, resta claro que se mera declaração é capaz de elidir o lançamento do ITR, a declaração das áreas de isenção comprovada por documentos idôneos, mais acertadamente, o será.

VOTO então, no sentido de dar provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2006.



SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA - Relator